

JURÍDICO TRIBUTÁRIO Nº 08/2021

I. TRIBUTOS FEDERAIS

1. ATENDIMENTO PELA INTERNET

Através da Portaria nº 8, de 28/07/2021, DOU – 30/07/2021, foram alteradas as normas que tratam sobre o atendimento via Chat pela Secretaria da Receita Federal.

Este Ato da Secretaria da Coordenação-Geral de Atendimento altera o Anexo Único da Portaria nº 853/2020, que relaciona os serviços prestados no atendimento virtual a contribuintes através do Chat RFB.

2. AQUISIÇÃO DE VACINAS

Por meio da Medida Provisória nº 1.059, de 30/07/2021, DOU Edição Extra – 30/07/2021, fica facilitada a aquisição de vacinas contra a COVID-19.

O Ato alterou a Lei nº 14.124/2021, que dispõe sobre medidas excepcionais quanto à dispensa de licitação e estabelece regras mais flexíveis para a aquisição de insumos e serviços necessários à imunização contra a Covid-19, para modificar a sua vigência quanto aos atos praticados no período de emergência de saúde pública.

Aplica-se aos atos praticados e aos contratos e instrumentos congêneres firmados enquanto durar a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional, independentemente do seu prazo de execução ou de suas prorrogações.

3. DITR

A Instrução Normativa nº 2.040, de 30/07/2021, DOU – 30/07/2021, estabeleceu as normas para apresentação da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

A DITR referente ao exercício de 2021, deverá ser apresentada no período de 16/08/2021 até as 23h59min59s (horário de Brasília) do dia 30/09/2021 pela internet, por meio do programa ITR 2021, disponível no sítio da Receita Federal no endereço <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br>, e opcionalmente, por meio do programa de transmissão Receitanet disponível no mesmo endereço.

O valor do ITR devido poderá ser pago em até 4 quotas iguais, mensais e consecutivas, considerando que nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 50,00 e o imposto de valor inferior a R\$ 100,00 deve ser pago em quota única.

A primeira quota ou a quota única do imposto deve ser paga até o dia 30/09/2021.

4. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Através da Lei nº 14.193, de 06/08/2021, DOU – 09/08/2021, foi criada a Sociedade Anônima do Futebol.

Este Ato instituiu a SAF (Sociedade Anônima do Futebol) e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas; e altera as Leis nº 9.615/1998 (normas gerais do desporto), e nº 10.406/2002.

Dentre as disposições, destacamos:

– a SAF poderá ser constituída pela transformação do clube ou pessoa jurídica original em Sociedade Anônima do Futebol, pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol; ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento;

– a denominação da sociedade deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”;

– a Sociedade Anônima do Futebol sucederá obrigatoriamente o clube ou pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol;

– serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol;

– o clube ou pessoa jurídica original ficará responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela SAF, quando constituída exclusivamente:

a) por destinação de 20% das receitas correntes mensais auferidas pela SAF, conforme plano aprovado pelos credores, por meio do Regime Centralizado de Execuções;

b) por destinação de 50% dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista;

– estabelece modo de quitação das obrigações onde o clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções ou por meio de recuperação judicial ou extrajudicial;

CONFIDOR

– os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à SAF no momento de sua constituição;

– quando tiver receita bruta anual de até R\$ 78 milhões a SAF poderá realizar todas as publicações obrigatórias por lei de forma eletrônica, incluídas as convocações, atas e demonstrações financeiras, e deverá mantê-las, no próprio sítio eletrônico, durante o prazo de 10 anos;

– permite à SAF se financiar através da emissão de “debêntures-fut”, com registro em sistema devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e

– prevê que o clube ou pessoa jurídica original com débitos tributários anteriores à constituição da SAF, não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal, possam apresentar proposta de transação nos termos da Lei 13.988/2020.

5. DEVOLUÇÃO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL RECEBIDO INDEVIDAMENTE

A Medida Provisória nº 1.061, de 09/08/2021, DOU – 10/08/2021, trata sobre o ressarcimento de auxílio emergencial recebido indevidamente.

O Ato, dentre outras normas, dispõe que, na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício de auxílio emergencial concedidos com amparo na Lei nº 13.982/2020, na Medida Provisória nº 1.000/2020, e na Medida Provisória nº 1.039/2021, o Ministério da Cidadania notificará o beneficiário, seu representante legal ou seu procurador para ressarcimento dos valores.

A notificação ocorrerá por um dos seguintes meios: eletrônico; serviço de mensagens curtas - SMS; rede bancária; via postal; pessoalmente; ou edital.

Os valores não restituídos voluntariamente, na forma e nos prazos estabelecidos no regulamento, serão inscritos em dívida ativa da União.

Para fins de ressarcimento, o valor devido será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao mês do recebimento indevido até o mês anterior ao mês do pagamento, e 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

6. COMBUSTÍVEL – PIS E COFINS

A Medida Provisória nº 1.063, de 11/08/2021, DOU – 12/08/2021, alterou as normas de que trata sobre a comercialização de combustível e a tributação de PIS/COFINS nestas operações.

Este Ato alterou a Lei nº 9.478/1997 e a Lei nº 9.718/1998, dispondo sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência do PIS/Pasep e da Cofins nas referidas operações.

Dentre outras disposições, destacamos:

– autorização, conforme regulamento, da comercialização do etanol hidratado combustível do produtor ou importador diretamente ao varejista de combustível;

– permissão que o varejista que exiba marca comercial revenda combustíveis de outros fornecedores, sem prejuízo das cláusulas contratuais em contrário, e desde que o consumidor seja devidamente informado;

– previsão que na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, efetuada diretamente do produtor ou importador para o varejista as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins aplicáveis sejam as resultantes do somatório daquelas previstas para o produtor ou importador, conforme a Lei 9.178/1998;

– mantém a desoneração do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida por comerciante varejista, exceto se este efetuar a importação; e

– autorização ao distribuidor, sujeito ao regime de apuração não cumulativa do PIS/Pasep e da COFINS, descontar créditos relativos à aquisição, no mercado interno, de álcool anidro para adição à gasolina.

7. IMÓVEL RURAL

Através da Instrução Normativa nº 2.042, de 05/08/2021, DOU – 12/08/2021, foi alterada a Instrução Normativa que disciplina o Cadastro de Imóveis Rurais.

Entrando em vigor a partir de 01/09/2021, este ato alterou a Instrução Normativa nº 2.008/2021, que estabelece as regras sobre o CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, para, dentre outras, ajustá-la à determinação de que ao imóvel já registrado no Cafir seja atribuído o respectivo código no CIB – Cadastro Imobiliário Brasileiro, de que trata a Instrução Normativa nº 2.030/2021, em substituição ao Nirf – Número do Imóvel na Receita Federal.

8. EFD-REINF

Através da Instrução Normativa nº 2.043, de 12/08/2021, DOU-Edição Extra, de 13/08/2021, foram disciplinadas novas normas para apresentação da EFD-Reinf.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio do presente Ato, revogou, entre outras, normas, a Instrução Normativa nº 1.701/2017, disciplinando novas normas relativas à apresentação da EFD-Reinf – Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais.

Dentre estas novas disposições, destacamos:

a) deixam de estar obrigadas a adotar a EFD-Reinf as pessoas jurídicas responsáveis pela retenção da Contribuição PIS-Pasep, da Cofins e da CSLL, bem como as pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos sobre os quais haja retenção do IRRF, por si ou como representantes de terceiros;

b) ficam dispensados da apresentação da EFD-Reinf "Sem Movimento" todos os contribuintes que não gerarem fatos a serem informados no período de apuração. Vale lembrar que essa dispensa era concedida apenas aos contribuintes do 3º Grupo do cronograma de implantação;

c) o 3º Grupo do cronograma de implantação foi dividido em pessoas jurídicas e físicas. Com a alteração do cronograma de implantação a obrigação de apresentar a escrituração ficou da seguinte forma:

CONFIDOR

– 3º Grupo – Pessoas Jurídicas: fatos geradores ocorridos a partir de 01/05/2021;

– 3º Grupo – Pessoas Físicas: fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2021;

9. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A Portaria nº 10.161, de 19/08/2021, DOU - 25/08/2021, estabeleceu normas para prestação de informações de investimentos em inovação tecnológica.

Com vigência a partir de 01/09/2021, o Ato estabelece os termos, condições e a forma de prestação de informações sobre os investimentos em projetos de pesquisa, de desenvolvimento e de inovação tecnológica, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% do valor do crédito presumido apurado do IPI para o ressarcimento das contribuições para o PIS e para a Cofins.

10. REGISTRO DO COMÉRCIO

Através da Lei nº 14.195, de 26/08/2021, DOU - 27/08/2021, fica facilitada a abertura de empresas, o comércio exterior e a proteção aos acionistas minoritários.

Esta Lei, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior.

O Ato também trata sobre o Sira – Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, sobre a desburocratização societária e de atos processuais, sobre a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil e sobre a nota comercial; bem como altera diversas legislações.

11. SOLUÇÃO DE CONSULTA

11.1 Ingresso de Divisas

Por meio da Solução de Consulta nº 4.019, de 02/06/2021 – DOU 08/06/2021, a Superintendência Regional da Receita Federal caracterizou o ingresso de divisas para isenção do PIS e da COFINS sobre os serviços prestados ao exterior.

O artigo nº 14, III, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, isenta da incidência da Cofins, no regime de apuração cumulativa, as receitas dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior - os quais devem ser entendidos nos termos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 1/2018 - cujo pagamento represente efetivo ingresso de divisas, por meio do sistema bancário, na forma da legislação monetária e cambial pertinente; também chamaram a atenção às regras operacionais, observada, em especial, a Circular Bacen nº 3.691/2013, e alterações posteriores.

11.2 Ingresso de Divisas

A Solução de Consulta nº 3.008, de 25/06/2021 – DOU 29/06/2021, tratou sobre os créditos de PIS e da COFINS sobre os alugueis de empilhadeiras.

Conforme entendimento do Fisco não há direito a crédito da não cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS sobre os valores pagos a pessoa jurídica a título de aluguel de empilhadeiras, pois o aluguel de veículos não é abrangido pela hipótese de creditamento do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002.

II. TRIBUTOS ESTADUAIS – SÃO PAULO

1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Por meio da Portaria nº 55, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, de 30/07/2021, DO – São Paulo de 31/07/2021, foi fixada a base de cálculo da substituição tributária de materiais de construção.

Durante o período de 01/08/2021 a 30/11/2022 para formação da base de cálculo nas saídas com destino a estabelecimento localizado no território paulista deverá ser utilizado o IVA-ST previsto no Anexo Único.

Na entrada interestadual de mercadoria cuja alíquota na saída interna seja superior a alíquota interestadual aplicada pelo remetente, será utilizado o IVA-ST ajustado, calculado de acordo com a fórmula prevista neste ato.

2. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A Portaria nº 56, da Coordenadoria de Administração Tributária do Estado de São Paulo, de 06/08/2021, DO – São Paulo de 07/08/2021, disciplinou a movimentação de peças para serviços de assistência técnica.

O Ato disciplinou os procedimentos referentes às operações internas ou interestaduais com bens do ativo imobilizado e, ainda, com bens, peças e materiais usados ou fornecidos na prestação de serviços de assistência técnica, manutenção, reparo ou conserto.

III. TRIBUTOS ESTADUAIS – RIO GRANDE DO SUL

1. CADASTRO DE CONTRIBUINTES

A Instrução Normativa nº 65, de 19/08/2021 – DOU 19/08/2021, dispõe sobre a inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Estaduais.

Este Ato alterou a Instrução Normativa nº 45/1998, com efeitos a partir de 01/09/2021, estabelecendo procedimentos a serem adotadas para inscrição no Cadastro de Contribuintes de Tributos Estaduais, dentre as quais destacamos as seguintes:

- as normas para apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA);
- as alterações no cadastramento da atividade econômica do estabelecimento no CGC/TE;
- os procedimentos para o cadastro da atividade econômica do contribuinte no CGC/TE;
- os procedimentos para exclusão do CGC/TE.

O referido ato também revoga dispositivos que tratavam dos seguintes assuntos:

- da apresentação de informações em meio magnético, bem como da inscrição temporária de administradora de "shopping center", de centro comercial ou de empreendimento semelhante, da administradora de cartões de crédito ou de débito em conta-corrente e demais estabelecimentos similares, estabelecidos nesta ou em outra unidade da Federação; e
- que disciplinava o cumprimento de obrigações acessórias pelos empreiteiros ou subempreiteiros que forneçam materiais às construções, obras e serviços a seu cargo.

2. FUNDOPEM

Através do Decreto nº 56.055, de 26/08/2021– DOU 27/08/2021, foi regulamentado o Fundo Operação Empresa do Estado do Rio Grande do Sul - Fundopem/RS.

Este Decreto foi lançado com o objetivo incentivar o investimento em empreendimentos industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico que visem ao desenvolvimento socioeconômico integrado e sustentável do Estado.

Os recursos do Fundopem/RS serão utilizados para:

- financiar a instalação, ampliação, modernização ou reativação de plantas industriais e agroindustriais e de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;
- subsidiar os custos financeiros incidentes nas operações de crédito vinculadas a empreendimentos industriais e agroindustriais e a centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, quando concedidos pelo Sistema Financeiro Estadual;
- constituir fundo a ser gerido pela Coordenação Central do SEADAP, destinado a financiar a capitalização de empresas emergentes, com sede no Estado, nas áreas de alta tecnologia, pesquisa, desenvolvimento, inovação e fitofarmacêutica, incluídas aquelas constituídas sob forma de cooperativas industriais e agroindustriais, inclusive as autogeridas; e
- apoiar a implantação de centros de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico internos de empresas que possuem unidade industrial no Estado.

3. NF3-e- NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

Através do Decreto nº 56.052, de 26/08/2021– DOU 27/08/2021, fica prorrogado o prazo para emissão da NF3-e - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.

Esta alteração no Decreto nº 37.699/1997, estabeleceu que a partir de 01/02/2022, será obrigatória a utilização da NF3-e - Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica, em substituição à Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6, conforme definido no Ajuste Sinief 14/2021.

IV. TRIBUTOS MUNICIPAIS

– SÃO PAULO

1. DIREITO DE USO DE SOFTWARE

Através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.576, de 15/08/2016, DOU de 10/08/2021, o Supremo Tribunal Federal julgou a ação que discute a incidência do ISS ou do ICMS sobre o direito de uso de Software.

O Plenário do STF – Supremo Tribunal Federal, na sessão virtual de 25/06 a 025/08/2021, julgou procedente para dar interpretação conforme a Constituição ao artigo 2º da Lei Complementar nº 87/1996 e ao artigo 1º da Lei do Estado de São Paulo nº 6.374/1989, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador.

Na decisão o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa parte, julgou o pedido procedente, de modo a impedir a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador, e, de maneira análoga ao decidido nas ADIs 1.945 e 5.659, modulou os efeitos desta decisão, para atribuir eficácia ex nunc, a contar de 03/03/2021, data em que publicada a ata de julgamento das aludidas ações diretas de inconstitucionalidade, consagrando a modificação do entendimento desta Corte sobre o tema, ficando ressalvadas da modulação, porém, as seguintes situações:

a) as ações judiciais já ajuizadas e ainda em curso em 02/03/2021;

b) as hipóteses de bitributação relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021, nas quais será devida a restituição do ICMS recolhido, respeitado o prazo prescricional, independentemente da propositura de ação judicial até aquela data; e

c) as hipóteses relativas a fatos geradores ocorridos até 02/03/2021 em que não houve o recolhimento do ISS ou do ICMS, nas quais será devido o pagamento do imposto municipal, respeitados os prazos decadencial e prescricional.

Por último, foi fixada a seguinte tese de julgamento: "É inconstitucional a incidência do ICMS sobre o licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computador".

2. SAÚDE PÚBLICA

Por meio do Decreto nº 60.396, de 23/07/2021, DOU de 24/07/2021, foi disposta a adoção de novas medidas de flexibilização.

O Ato dispõe sobre as medidas que serão adotadas a partir do momento que a cidade atingir a marca de vacinação de 80% da população elegível com ao menos uma dose da vacina.

Com isso será autorizada a realização de feiras, convenções, congressos e outros eventos, o funcionamento dos parques e equipamentos esportivos municipais em seus horários normais e regulares, inclusive nos finais de semana e feriados, bem como a retomada dos termos de permissão de uso para a ocupação de mesas, cadeiras e toldos nos passeios públicos.

Ficam também estabelecidas disposições para expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários durante a situação de emergência decorrente do coronavírus.

3. CERTIDÃO NEGATIVA

Através da Portaria nº 182, de 04/08/2021, DOU de 05/08/2021, o Município de São Paulo dispõe sobre a prorrogação dos prazos de validade de Certidões de Débitos de Tributos Mobiliários e Imobiliários.

Este Ato prorroga pelo prazo de 90 dias, contados a partir do último dia de validade constante na certidão, os prazos de validade das Certidões de Débitos de Tributos Mobiliários e Imobiliários.

V. TRIBUTOS MUNICIPAIS – PORTO ALEGRE

1. RECUPERAPOA

Através da Lei Complementar nº 911, de 19/08/2021, DO-Porto Alegre de 19/08/2021, foi instituído o Programa de Recuperação Fiscal – RecuperaPOA.

O programa tem como objetivo conceder redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até 31/07/2021 relativos a:

- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- Imposto sobre a Transmissão "intervivos" de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI);
- Taxa de Coleta de Lixo (TCL);
- Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF); e

- créditos de natureza não tributária inscritos em Dívida Ativa.

A redução no valor da multa de mora, multa por infração e juros de mora obedecerá a gradação a seguir:

- 90% para pagamento à vista;
- 75% para parcelamento em 2 a 12 parcelas;
- 60% para parcelamento em 13 a 24 parcelas;
- 50% para parcelamento em 25 a 60 parcelas; e
- 50% para parcelamento em 61 a 84 parcelas.

O referido parcelamento aplica-se aos créditos:

I - não tributários, inscritos em dívida ativa até 31/07/2021, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento; e

II - tributários, considerados isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, ainda que cancelado por falta de pagamento, abaixo elencados:

a) as confissões de dívida de ISSQN com fatos geradores ocorridos até 31/07/2021, recebidas até a data final do período de adesão ao RecuperaPOA; e

b) os demais créditos tributários notificados até 31 de julho de 2021.

Este parcelamento não depende de apresentação de garantia, exceto quando já houver penhora no processo de execução fiscal, a qual ficará mantida até a quitação do parcelamento ou será convertida em renda em caso de penhora em dinheiro, com a consequente amortização do valor parcelado, conforme regulamento.

Ao aderir ao parcelamento, será firmada uma declaração anuindo com o levantamento pela Fazenda Pública de quaisquer valores penhorados ou depositados nos processos judiciais a fim de amortização total ou parcial dos débitos parcelados, garantindo-se ao devedor a devolução do excedente.

2. RECUPERAPOA

Por meio do Decreto nº 21.137, de 19/08/2021, DO-Porto Alegre Edição Extra - de 19/08/2021, foi regulamentado o Programa de Recuperação Fiscal – RecuperaPOA.

Este Ato regulamentou a Lei nº 911/2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal RecuperaPOA, que concede redução da multa de mora, da multa por infração e dos juros de mora para pagamento ou parcelamento de débitos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa até 31/07/2021.

Os pedidos de parcelamento especial ou de pagamento à vista deverão ser requeridos junto à Receita Municipal nos períodos compreendidos entre:

01/09/2021 a 29/10/2021, no caso de débitos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento (TFLF) e dívida não tributária; e

- 01/10 a 30/10/2021, no caso de débitos de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo (TCL).

A data de vencimento da primeira parcela ocorrerá em até 5 dias úteis após a adesão ao RecuperaPOA, desde que dentro do respectivo mês, e as demais vencerão no último dia com expediente bancário de cada mês.

VI. ASSUNTOS DIVERSOS

1. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Resolução nº 123, de 05/08/2021, DOU de 05/08/2021, do Banco Central do Brasil, alterou a norma que consolidou os procedimentos para autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga.

Entrando em vigor a partir de 01/09/2021, este Ato alterou a Resolução nº 51/2020, que estabeleceu os procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de pagamento pré-paga, no tocante à instituição financeira depositária integrante de mesmo conglomerado prudencial, à disponibilização de informações no extrato da conta e aos requisitos a serem observados pelas administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

2. ATO OU FATO RELEVANTE

Através da Resolução nº 44, de 23/08/2021, DOU de 24/08/2021, da Comissão de Valores Mobiliários a norma que trata sobre ato ou fato relevante é atualizada.

Este Ato estabeleceu novas disposições sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a negociação de valores mobiliários.

Dentre estas novas disposições, destacamos:

– determina que no período de 15 dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo dessas informações; e

– prevê que todo aquele que tem relação com uma companhia aberta que lhe torne potencialmente sujeito às presunções de ilicitude na utilização de informação privilegiada pode formalizar plano individual de investimento ou desinvestimento regulando suas negociações com valores mobiliários de emissão da companhia ou a eles referenciados, com o objetivo de afastar a aplicabilidade de tais presunções.

3. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A Resolução nº 130, de 20/08/2021, DOU de 20/08/2021, do Banco Central do Brasil, disciplinou a prestação de serviços de auditoria independente para instituições financeiras.

Entrando em vigor a partir de 01/01/2022, este Ato estabeleceu novas disposições sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e estabelece os procedimentos específicos para elaboração dos relatórios resultantes do trabalho de auditoria independente realizado nas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Dentre estas novas disposições, destacamos:

a) a determinação que as demonstrações financeiras, inclusive notas explicativas, individuais e consolidadas, anuais, semestrais e intermediárias, divulgadas ou publicadas pelas administradoras de consórcio, pelos grupos de consórcio e pelas instituições de pagamento, força de disposições legais, regulamentares, estatutárias ou contratuais, ou voluntariamente, sejam auditadas por auditores independentes registrados na CVM (Comissão de Valores Mobiliários);

b) que após emitidos relatórios relativos a 5 exercícios sociais completos e consecutivos, as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento devem proceder à substituição do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor e de qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria;

c) estabelece que as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ao contratarem ou substituírem serviços de auditoria independente, registrem no Unicad (Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central), no prazo máximo de 10 dias contados da contratação ou substituição, os dados cadastrais do auditor;

d) as instituições financeiras devem registrar no Unicad, no prazo de 10 dias contados da data da nomeação, os dados do diretor designado para acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de auditoria;

e) as administradoras de consórcio e as instituições de pagamento que, na data de vigência desta Resolução, não estavam obrigadas a constituir comitê de auditoria devem tê-lo em pleno funcionamento até 30/03/2023; e

f) as instituições de pagamento com comitê de auditoria já constituído cuja composição seja alterada em virtude do disposto nesta Resolução devem realizar as adaptações no estatuto necessárias para o funcionamento na forma prevista nesta Resolução até 31/12/2024, respeitado o término dos mandatos vigentes em 01/01/2022.

Maria Neli A. Teixeira
Consultoria Tributária

Visite nosso site www.confidor.com.br e pesquise os Informativos e Indicadores.

Consultoria Jurídica

Ingo Sudhaus
Gerd Foerster
Jefferson Gonçalves
Evelise Silva Costa
Francine Finkenauer

Consultoria Específica

Tributária

Maria Neli Amorim

Tributária

Fernanda Souza

Laboral

Paulo Flores

Controladoria Contábil Internacional

Monica Foerster

Auditoria

Leticia Pieretti

Tiago Deport Xavier

Contabilidade e Assessoria Contábil/Fiscal

Giomar De Carli

Eurides Pomagorski